



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000907075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022296-44.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO MARTINS GUERRA FILHO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

SOUZA NERY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1022296-44.2017.8.26.0053

APELANTE: ROBERTO MARTINS GUERRA FILHO

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO nº 43.294

Apelação. Policial Civil. Mandado de segurança a fim de assegurar o direito à aposentadoria especial, integralidade e paridade. Certidão de tempo de contribuição que atesta mais de 30 anos de serviço (e contribuição), dos quais 20 anos foram em atividade policial. Atendimento do requisito do item 'b' do art. 1º da LC nº 51/1985 na redação dada LC nº 144/2014, que foi recepcionado pela CF de 1988. De rigor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com proventos integrais, observada a paridade. Matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC. Jurisprudência do TJSP. Segurança denegada em 1º grau. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Roberto Martins Guerra Filho, investigador de polícia, visando assegurar o direito à obtenção de **aposentadoria especial**, com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença denegou a segurança.¹

Apela o impetrante pugnando pela reforma do julgado. Alega que tem direito a paridade e integralidade.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A impetração do *mandamus* por investigador de polícia, que ingressou nas fileiras da Corporação em 15/07/94 tem por causa o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, com integralidade ee paridade por parte da autoridade impetrada, a despeito de a certidão de tempo de contribuição apontar 32 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, dos quais mais de 20 anos foram em atividade estritamente policial⁴.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 51/1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, assim dispõe:

¹ Fls. 153-159, da lavra do Dr. KENICHI KOYAMA

² Fls. 161-184

³ Fls. 224-234

⁴ Fls. 38-39



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;"

O impetrante atende ao requisito do item 'b' do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

A legislação de regência, que evidencia o direito do impetrante, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

A Carta Federal estabelece que:

"Art. 40. (...)

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, importa salientar que a Lei Complementar Estadual nº 776/94, em seu art. 2º, considerou a atividade policial perigosa e insalubre.

Ademais, sobre este tema é o posicionamento atual do egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que **o art. 1º Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988**, conforme se depreende dos julgamentos da ADI nº 3.817-6/DF e do RE nº 567.110/AC, D.J. de 11.04.2011, este último com **repercussão geral** reconhecida.

No que se refere ao valor da aposentadoria, esta deve corresponder à **integralidade**, cumprindo observar a **paridade com os funcionários da ativa**, uma vez que a impetrante ingressou no serviço público **antes** do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por fim, cálculo da aposentaria deve ter por base a última classe ocupada pelo impetrante. O requisito temporal de 5 (cinco) anos, que dispõe art. 40, § 1º, inciso III, da CF, se refere ao cargo do servidor efetivo, e não ao nível ou classe em que se encontra na carreira.

Destarte, tendo sido cumprido o requisito exigido pela lei de regência e pela ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, de rigor a concessão da aposentadoria especial com integralidade e paridade, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.

Por se tratar de ação mandamental, somente são devidas as diferenças referente aos proventos pagos a partir da impetração.

Pelos motivos expendidos, proponho que seja dado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)